



RECEBIDO
EM 31 / 03 / 2016
AS: H
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP/nº 008/2016
Processo nº 6/2016-00002CMP – INEXIGIBILIDADE

Trata-se de exame, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, da minuta de instrumento convocatório e anexos para fins de abertura de processo licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE** nº 6/2016-00002CMP, que versa sobre *contratação de Serviços de consultoria e assessoria jurídica para orientar os trabalhos do poder Legislativo Municipal na área de direito público municipal, sobretudo no acompanhamento de defesa em processo perante as Cortes de Contas, inclusive junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM/PA e demais órgãos de controle externo, bem como dirimir dúvidas quanto à aplicação de leis e orientar sobre controvérsia de direito público e administrativo junto à Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo licitatório nº **6/2016-00002CMP** contêm 166 laudas, volume único.

O procedimento administrativo instaurado está instruído com as seguintes peças:

1. memorando 0069/2016, de autoria do presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, que encaminha pedido de formalização do processo de contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em favor da empresa **SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** à Comissão Permanente de Licitação – CPL para as devidas providências (fls. 1-7);
2. quadro de quantidades e preços (fl. 8);
3. indicação de dotação orçamentária (fl. 9);
4. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 10);
5. autorização da autoridade competente para abertura do procedimento administrativo de inexigibilidade (fl. 11);
6. portaria nº 049/2016 (fl. 12) que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:
 - a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente;
 - b) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

- c) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO – Membro.
7. autuação do processo licitatório (fl. 13);
 8. proposta comercial acompanhada de documentação da empresa candidata à contratação (fls. 14-145);
 9. (fls. 77-81);
 10. justificativa da CPL acerca da contratação (fls. 146-149);
 11. minuta de contrato (fls. 150-153);
 12. despacho à Assessoria Jurídica (fl. 154);
 13. portaria 001/2016-PGL/CMP – nomeia o **procurador-geral interino** (fl. 155);
 14. parecer jurídico nº 29/2016 com **ressalvas** (fls. 156-165);
 15. despacho à Controladoria (fl. 166).

II – ANÁLISE

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI¹, preceitua a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação: a dispensa e a **inexigibilidade** de licitação.

2. A **inexigibilidade** de licitação se verifica sempre que houver **impossibilidade jurídica de competição**, cujas hipóteses são tratadas, exemplificativamente, nos três incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993². Em

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

2 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



tais circunstâncias ocorre o que a Lei denominou inexigibilidade de licitação.

3. Essencialmente, os casos exemplificados nos três incisos do art. 25 dizem respeito a: **fornecedor exclusivo**, vedada a preferência de marca; contratação de **serviços técnicos profissionais especializados**, de **natureza singular**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; contratação de **artistas consagrados** pela crítica ou pelo público.

4. **Singularidade**³ não é um termo de fácil conceituação, uma vez que se trata de conceito jurídico indeterminado. Todavia, **a contratação por inexigibilidade** de licitação com amparo na notória especialização **deve sempre estar vinculada a serviços singulares**.⁴

5. Os serviços técnicos profissionais especializados que possibilitam a inexigibilidade de licitação estão enumerados no art. 13 da Lei 8.666/1993⁵. É fundamental atentar que não é o simples fato de um

- 3 Jorge Ulisses Jacoby, 'Contratação Direta Sem Licitação', 3ª ed. Brasília Jurídica, 1997, pág. 328: "A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana."
- Marçal Justen Filho, 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 11ª Ed., pág. 282: "(...) a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos de profissionais especializados (...)
- A fórmula **natureza singular** destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13 (...)
- A **natureza singular** caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. "(grifamos)
- 4 TCU Acórdão n.º 7054/2010-Plenário "9.3.2. **abstenha-se de realizar novas contratações diretas, fundamentadas na existência de notória especialização, quando não restar devidamente comprovada a natureza singular do objeto licitado, a exigir, para plena satisfação do interesse público, a contratação de empresa com notória especialização;**"(grifamos)
- 5 Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:
- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

serviço enquadrar-se como serviço técnico profissional especializado que acarreta a inexigibilidade.

6. É necessário que tal serviço tenha **natureza singular** – não pode ser algo ordinário, usual, corriqueiro – e, por essa razão, justifique, a fim de garantir a sua satisfatória prestação do serviço, a contratação de um **profissional ou de uma empresa de notória especialização**.

7. É importante destacar que a notória especialização e a singularidade do objeto são requisitos essenciais, dentre outros, para a contratação direta por inexigibilidade. A comprovação da notória especialização da empresa ou do profissional **não justifica** a contratação direta por inexigibilidade **se ausente o requisito da singularidade do objeto**.

8. Ademais, conforme nos ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁶, deve-se atentar para a **distinção** entre a notória especialização e a singularidade. Esta é um atributo do **objeto** do contrato, aquela é uma característica do **prestador do serviço** a ser contratado.

9. José dos Santos Carvalho Filho⁷, ao tratar da inexigibilidade de licitação e citar o ex-Ministro Eros Roberto Grau, do Supremo Tribunal Federal – STF, também ensina que **“singulares são os serviços”**.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei no 8.883, de 1994)

§ 1º **Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º **A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.**(grifamos)

6 Jorge Ulisses Jacoby, ‘Contratação Direta Sem Licitação’, 3a ed. Brasília Jurídica, 1997, pág. 328:

“**A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço.** Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo **incomum** na espécie, **diferenciador**. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.” (grifamos)

7 Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham **natureza singular**. **Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização’.** Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrario sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados. (Manual de Direito Administrativo, 22ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 259) (grifo no original).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



10. Há que se destacar importante lição do ex-Ministro Eros Roberto Grau, segundo o qual **competete à própria Administração** deliberar pela conclusão de que determinado prestador (pessoa física ou jurídica) é quem tornará singular o serviço.⁸

11. Algumas decisões do TCU são convergentes quanto à inviabilidade de competição não ser apenas material, mas também técnico-jurídica, conforme se observa em excertos dos seguintes acórdãos:

"A inviabilidade de competição, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da convergência de dois fatores: a **natureza singular dos serviços** – o que, de per se, **não exclui a pluralidade de prestadores** – e a **notória especialização do contratado.**" (TCU, AC 1302-32/04-P, Classe: V, Rel. Min. Benjamin Zymler). **(grifamos)**

"Tanto é assim que, **se se verificar que o serviço é singular** e insere-se entre os **serviços técnicos especializados** arrolados no art. 13 da Lei, **mesmo se houver mais de uma empresa ou pessoa com notória especialização** que possa prestá-lo, indicando ser possível uma eventual competição entre tais empresas ou pessoas, a **Administração poderá**, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, **contratar diretamente um deles**, estando legalmente afastada a licitação." (TCU, DC 0695-37/01-P, Classe: III, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão: 5.9.2001 – Consulta). **(grifamos)**

12. Assim, o TCU fixa o seu entendimento de que não é a exclusividade de fornecedor a única hipótese lícita de contratação direta de um prestador notoriamente especializado para um serviço que preste de modo singular.

"Note-se que o adjetivo **'singular'** não significa necessariamente **'único'**. (...) A meu ver, quando a lei fala de serviço singular não se refere a **'único'** e sim a invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. (...) Se singular significasse único seria o mesmo que exclusivo, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois que estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. (...)

Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga." (TCU, Ministro Carlos Átila, processo TC-010.578-95, in BLC 3/96, p. 122/34) **(grifamos)**.

⁸ Ora, quem delibera, concluindo que determinado profissional ou determinada empresa singularizará o serviço, em última instância pela segurança que inspira na Administração, **é a própria Administração.**' (Do artigo Inexigibilidade de licitação – Serviços técnico-profissionais especializados - Notória especialização, in RDP 99/70). **(grifamos)**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



13. Vale dizer: deve-se indagar a qualificação do prestador e o interesse que a Administração tem naquele serviço em particular, no qual se notabilizou o prestador.

14. Vejamos o posicionamento dos ministros do STF por ocasião do julgamento da Ação Penal 348 relatada pelo Ministro Eros Roberto Grau, cuja ementa trata de inexigibilidade de licitação.

a) Eros Grau:

'13. (...) "Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que '**serviços técnicos profissionais especializados**' são serviços que a **Administração deve contratar sem licitação**, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de **confiança** que ela própria, Administração, deposite **na especialização desse contratado**. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, **o requisito da confiança** da Administração em quem deseje contratar **é subjetivo**, logo, a **realização de procedimento licitatório** para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – **é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade** que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93) .

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado."

14. Insisti nesse ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

"Já no que concerne aos casos de **inexigibilidade de licitação**, ao contrário, **não incide o dever de licitar**. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da **inviabilidade de competição**. Repito: a lei **não cria** hipóteses de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Estas - insisto - constituem eventos do *mundo do ser*, não criações gestadas no *mundo do dever ser* jurídico. Assim, casos de *inexigibilidade de licitação*, do tipo, manifestam-se - ou não se manifestam - no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no *mundo do dever-ser jurídico*."

15. Permito-me insistir mais uma vez: **o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.**' (grifamos)

- b) **Lewandowski:** "(...) a decisão sobre a dispensa de licitação ou a **inexigibilidade** de licitação se situa dentro do âmbito das **decisões discricionárias** da administração pública. E **ao Judiciário**, como regra, **é vedado** penetrar nesse âmbito, **salvo** se houver **desvio de finalidade**, ou **de poder**, ou manifesta **ofensa ao princípio da moralidade**, ou **da razoabilidade**, ou quando a **motivação do ato não** tiver correspondência **com a realidade fática** subjacente."(grifamos);
- c) **Marco Aurélio:** "Está-se diante de uma situação concreta em que ocorre a **inexigibilidade** de licitação. No caso, **contratou-se considerado o perfil específico e especializado do profissional**, sem o intento de driblar-se a Lei de Licitações."(grifamos);
- d) **Carmem Lúcia:** "No caso de **contratação de advogados**, tal como **justificado, motivado**, ocorreria realmente a **situação prevista de inexigibilidade** de licitação, pois **não há**, como disse o Ministro Eros Grau, **condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93**. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. **Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados**. De toda sorte, **como verificar se um é melhor do que o outro?** Cada pessoa advoga de um jeito. **Não há como objetivar isso**. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de **inexigibilidade** de licitação - artigo 25 c/c artigo 13." (grifamos);
- e) os demais ministros votaram com o relator.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



15. Esse é também o entendimento do TCU⁹ e o do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹⁰ em seus respectivos julgados.

16. Há, também, o elemento subjetivo **confiança**, que, apesar de ser um **critério subjetivo**, não resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada.

17. Nesse contexto, o vocábulo “confiança” significa segurança que se revela na potencialidade de a Administração obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador do serviço.

18. É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e não a preferência de cunho exclusivamente pessoal. Nos termos do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquela decorre desta.

19. Assim, a **notória especialização** do profissional ou da empresa é a condição que confere objetividade para o que se denomina de **confiança**. E, no julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF¹¹, é isso que a norma

9 **Súmula 252-TCU: Inviabilidade de competição** para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da **presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; **natureza singular** do serviço; e **notória especialização** do contratado.

Súmula 264-TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança**, grau de **subjetividade** insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (grifamos)

10 **REsp 704108 -STJ:** A contratação de serviços técnicos (caso dos autos) sem licitação, depende, portanto, de três condições: 1) **a enumeração do serviço no dispositivo legal supracitado** (art. 13); 2) **sua natureza singular**, isto é, não basta estar enumerado no art. 13 da Lei 8.666/93, sendo necessário que o serviço se torne único devido à sua complexidade e relevância; e 3) **a notória especialização do profissional** (conforme disposto no § 1º do art. 25 acima transcrito). (grifamos)

11 (STF. Ação Penal nº 384-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007): (...) 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, **em última instância**, com o **grau de confiança** que ela própria, Administração, deposite na **especialização** desse contratado. Nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**. Daí que **a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços** – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – **é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade** que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

extraída do texto legal exige: notória especialização associada ao elemento subjetivo confiança.

20. Ademais a inexigibilidade de licitação deve ser **expressamente motivada**, com **apontamento das causas** que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade jurídica de competição (art. 26 da Lei 8.666/1993)¹².

21. Vale lembrar que **é obrigatória a motivação** dos atos administrativos que declarem a **inexigibilidade de processo licitatório**, conforme o disposto na Lei 9.784/1999¹³, e o afastamento indevido de processo licitatório constitui ato de **improbidade administrativa**, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/1992¹⁴.

22. Superados os pressupostos legais, doutrinários e jurisprudenciais necessários ao afastamento do devido processo licitatório em prol da adoção do instituto da inexigibilidade, examinemos os elementos presentes nos autos.

23. Acerca da **singularidade do objeto**, a Administração, no uso de sua competência, deliberou pela conclusão de que o prestador SANTOS &

notória especialização, associada ao **elemento subjetivo confiança**. (...) (**grifamos**)

12 **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**;

III - **justificativa do preço**.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (**grifamos**)

13 **Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

IV - dispensem ou declarem a **inexigibilidade de processo licitatório**;

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (**grifamos**)

14 **Art. 10.** Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente**:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS é quem tornará singular o serviço que ela deseja contratar.

24. Quanto à **notória especialização** da proponente candidata à contratação, acham-se nos autos **evidências objetivas** de sua especialização e qualificação.

25. De acordo com a Lei 8.666/1993, **o serviço de advocacia é considerado especializado** e, por essa razão, é permitido que seja contratado sem a exigência de processo licitatório.

26. Quanto à **justificativa de preço**¹⁵, aferimos a **razoabilidade** do preço proposto ao confrontarmos este com os cobrados pela proponente nos contratos por ela firmados com outros órgãos públicos (fls. 111 a 120).

27. Já a **razão da escolha do fornecedor**, a Administração declara que a proponente goza de sua **confiança** associada à **notória especialização** dos profissionais que integram o quadro funcional da empresa.

28. Em suma, **a regra** para a contratação de serviços de assessoria ou consultoria técnica **é a licitação**, e a **inexigibilidade exceção** que deve ser precedida da **comprovação da inviabilidade fática** ou **jurídica** de competição, da **singularidade do objeto** e da **notoriedade do contratado** e, **em última instância**, do elemento subjetivo **confiança**, bem como da demonstração da **razão da escolha do executante** e da **justificativa de preço**.

(...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;” (grifamos)

15 Acórdão 522/2014-Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014.

“9.3.1.2. **o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado**, situação essa a ser comprovada (...) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos **processos de dispensa**, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou **justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações**, bem como fazendo constar do respectivo processo a **documentação comprobatória** pertinente aos levantamentos e estudos que **fundamentaram o preço estimado**” (...) (grifamos)

Acórdão nº 2.324/2009-TCU-1ª Câmara

“9.3.3. **nas situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação**, envolvendo objetos complexos ou não, **apresente justificativa de preço fundada em planilhas em que constem a composição de todos os custos unitários de serviços e materiais, com levantamento de preços (propostas) entre as diversas empresas do ramo, como parte integrante dos processos, com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a Administração.**” (grifamos)



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna**

III – CONCLUSÃO

1. Diante de todo o exposto, entendemos que estão presentes nos autos os pressupostos legais necessários à continuidade do corrente procedimento.
2. **Recomendamos a juntada da seguinte documentação:**
 - a) a **Portaria de nomeação do fiscal responsável pela execução do contrato¹⁶, caso seja celebrado, por ocasião de sua assinatura;**
 - b) a **publicação do contrato, se firmado, em órgão oficial de imprensa.**
3. **Reiteramos o cumprimento das recomendações indicadas no parecer jurídico.**
4. **Por fim, por entendermos que é responsabilidade da área técnica competente realizar as adequações necessárias ao processo, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que observadas as recomendações apontadas.**

É o parecer.

Parauapebas-PA, 31 de março de 2016.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015

¹⁶ Lei nº 8.666/1993 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

(...)

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. (grifamos)